



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 67, DE 2007 (Do Sr. Eliene Lima)

Torna crime hediondo a utilização de menor de idade em delitos.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime hediondo a utilização de menor ou incapaz na prática de delitos.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –

Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Título XII”**

**Art. 360 A – Instigar, induzir ou determinar que alguém não punível em virtude de sua condição ou qualidade pessoal pratique fato definido como crime:**

*Parágrafo único. Incorrerá o agente também nas penas do fato praticado.”*

Art. 3º. O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos, e dá outras providências passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º.....

360  
VIII – utilização de inimputável em crime (art. A)

*Parágrafo único. ....”*

sua  
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização de menores em delitos, principalmente, por parte de traficantes de drogas, tem aumentado de modo exacerbado nos tempos em que vivemos.

O crime organizado tem-se valido enormemente da inimputabilidade de menores para a prática dos mais variados tipos de delitos. É o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas deletérias, homicídios, latrocínios, etc.

A utilização de menores por parte dessas organizações tem consequências extremamente graves, não somente porque contribui para expandir e generalizar a violência.

Condena-se à morte prematura crianças e adolescentes. Os autores intelectuais dos crimes, verdadeiros delinqüentes, ocultam-se, deixando serem presos aqueles que não praticam nenhum delito, como pacífica jurisprudência e doutrinas afirmam. Alguém imputável determinar ou instigar outrem, inimputável ou semi-imputável ou insciente (instrumento doloso carente de intenção) a praticar a ação descrita no verbo do tipo deve ser severamente punido, independentemente do crime praticado pelo inimputável, aquele seria então o autor intelectual do fato típico, como é cediço.

O autor intelectual, que planeja induz, instiga ou determina a feitura do crime, deve responder em concurso material também pelo crime de utilização do menor na trama delinqüente.

Não somente deve ser típica esta conduta, mas também deve ser tida como hedionda, porque horripila e estorrece a nossa sociedade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de 7 de 2007 .

Deputado Eliene Lima

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

---

PARTE ESPECIAL

---

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS  
Francisco Campos

**LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

\* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

\* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

\* *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

\* *Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

\* *Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

\* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

\* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

\* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**